

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

ANTONIO GOMES DE VASCONCELOS

SEBASTIÃO SÉRGIO DA SILVEIRA

JULIA MAURMANN XIMENES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Antonio Gomes de Vasconcelos, Sebastião Sérgio Da Silveira, Julia
Maurmann Ximenes – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-111-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos sociais. 3.
Políticas públicas. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara
(25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

A presente coletânea é produto da reunião dos trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I, do XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação e Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Belo Horizonte, nos dias 11 a 14 de novembro de 2015.

Fruto do labor de mais de duas dezenas de pesquisadores, os trabalhos refletem um pouco de uma das mais palpitantes e instigantes páginas recentes do jovem Constitucionalismo Brasileiro.

É certo que a Constituição Federal de 1988, que refundou a República Brasileira, destacou a cidadania e dignidade da pessoa humana como os fundamentos do novo estado que dela derivou (C.F., art. 1º, incisos II e III). Ao fazer opção dos valores humanos como o núcleo da nova república, o Constituinte escreveu uma das mais avançadas cartas, que meritoriamente ficou conhecida como A Constituição Cidadã.

Além de destacar a cidadania e a dignidade humana como fundamentos da República, alçou como objetivos fundamentais do Estado Brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (C. F., art. 3º). Já nesse ponto, está projetado o embrião da segunda geração dos direitos humanos, que são previstos e garantidos ao longo de nossa Carta Republicana.

Em didática definição, André Ramos Tavares (Curso de Direito Constitucional. 10 ed. Rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 837) sustenta que os direitos sociais são direitos de prestação ou direitos prestacionais, porque exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social, especialmente dos hipossuficientes. Assim, a concreção de tais direitos se vincula à existência de políticas públicas efetivas.

No momento atual da vida institucional de nosso país, vivemos o amadurecimento, a perplexidade e a angústia, diante da necessidade de cumprimento de muitos dos postulados

consagrados na nossa Constituição. Mesmo diante dos imensos avanços vivenciados nos últimos anos, o Brasil ainda é um país repleto de desigualdades sociais. Poucos compartilham a riqueza e muitos dividem o pouco que sobra. Lamentavelmente o gigantesco abismo que separa economicamente as classes sociais, também se repete em todas as outras áreas. A pátria não consegue garantir oportunidades para a maioria de seus filhos, na maioria das vezes, pela ausência ou deficiência de políticas públicas.

A letargia que assola o estado brasileiro na implementação de políticas públicas tipifica um comportamento juridicamente reprovável e implica em transgressão da própria Constituição Federal, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.484/DF, Rel. Min. Celso de Mello). É exatamente por essa razão que surgiu um ativismo judicial exacerbado, que hoje vem impondo ao poder executivo o cumprimento de muitas garantias e a implementação de políticas públicas para garantia de direitos sociais garantidos na Constituição.

Considerando estas premissas sobre a efetivação dos direitos sociais, os pesquisadores foram divididos em grupos, buscando alguma pertinência temática para os intensos debates após a apresentação dos trabalhos.

Um dos grupos abordou o direito à saúde, objeto de intenso debate acadêmico e de pesquisas que buscam enfrentar os limites e possibilidades da judicialização. Os resultados de pesquisas sobre políticas públicas específicas de saúde também foram apresentados.

Outro grupo abordou uma temática que tangencia várias pesquisas sobre direitos sociais: a proteção à mulher. As pesquisas abordaram desde a violência contra a mulher até as políticas públicas afirmativas.

A proteção ao meio-ambiente, o direito à moradia, a sustentabilidade e a urbanização foram objeto de pesquisas apresentadas, com frequência utilizando o estudo de caso.

Por fim, cumpre destacar uma última pertinência temática: a proteção social. O programa bolsa família e a inclusão de pessoas com deficiência foi objeto de intenso debate, encerrando as discussões do grupo de trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I e retomando a discussão apresentada no início desta introdução: a necessidade de inclusão de muitos cidadãos que ainda não tem acesso efetivo aos direitos sociais previstos no texto constitucional de 88.

A BIOPOLÍTICA E O ESTADO DE EXCEÇÃO NA CONJUNTURA BRASILEIRA DO SÉCULO XXI: O CASO DAS UPPS E O TRÁFICO DE DROGAS

THE BIOPOLITICS AND THE EXCEPTION STATE IN THE BRAZILIAN CONTEXT IN XXI CENTURY: THE CASE OF UPP'S E DRUG TRAFFIC.

Elcio Cardozo Miguel

Resumo

Desde o fim da década de 2000, o Governo do Estado do Rio de Janeiro inovou sua política de segurança pública, ao criar as Unidades de Polícia Pacificadora (UPP). O presente trabalho pretende dialogar tais políticas públicas com as formas de poder abordadas pelo filósofo francês Michel Foucault, analisando se há a existência de um Estado de Exceção Permanente, apresentado inicialmente pelo italiano Giorgio Agamben, em prol da segurança pública nas favelas cariocas. Para este fim, a pesquisa é de caráter bibliográfico e utiliza fontes primárias e secundárias, analisando o discurso oficial do Governo e a percepção dos moradores das favelas.

Palavras-chave: Biopolítica, Estado de exceção, Favela, Upp, Tráfico de drogas

Abstract/Resumen/Résumé

Since the late 2000s, the overnment of State ofRio de Janeiro has "innovated" their public security policy, when created the Police Pacification Units (UPP) . This article intends to dialogue this public policies with the power forms addressed by the French philosopher Michel Foucault, examining if exists a permanent state of exception, presented by the Italian Giorgio Agamben, in support of public safety in Rio's slums. For this purpose, this article is bibliographic and use primary and secondary sources , analyzing the official discourse of the government and the perception of slum dwellers .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biopolitics, Exception state, Slum, Upp, Drug traffic

OBJETIVOS

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar os fundamentos da instituição das Unidades de Polícia Pacificadora e seus reflexos entre os moradores de favela da cidade do Rio de Janeiro.

O trabalho terá os seguintes objetivos específicos:

- Compreender a realidade social das favelas da cidade do Rio de Janeiro/RJ.
- Estudar a teoria foucaultiana de relações de poder e sua percepção na capital fluminense.
- Estudar a aplicação de um Estado de Exceção Permanente nas favelas cariocas.
- Analisar o contexto social, político e econômico da cidade do Rio de Janeiro/RJ em meio aos eventos da Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016.
- Analisar o discurso legitimador da mídia para consagrar a implantação das UPPs.
- Observar qual a percepção do morador de favelas antes e após a implantação das UPPs.
- Verificar a presença do Estado em searas alheias à força policial.

METODOLOGIA

Com o intuito da plena efetivação do estudo proposto, faz-se necessário delimitar como será feita a pesquisa almejada, bem como as fontes de informação que serão analisadas.

O método utilizado para a execução do presente trabalho é o explicativo, buscando, através do entendimento de um determinado fenômeno, demonstrar uma realidade mais abrangente no sentido do nosso tema, ou seja, as relações de poder e a legitimação do Estado de Exceção Permanente em prol do discurso da segurança pública. Para tanto, nossa pesquisa deverá privilegiar o levantamento de fontes primárias como relatórios estatísticos e também uma pesquisa empírica fundamentada em entrevistas, além fontes secundárias, que correspondem a levantamento bibliográfico geral e específico.

Neste encaminhamento metodológico, delimitamos duas abordagens: uma qualitativa e outra quantitativa. Na organização da abordagem qualitativa, será feito um estudo bibliográfico geral e específico acerca sobre o tema.

I INTRODUÇÃO

Ao longo do século XX, surgiram grandes discussões filosóficas e sociológicas acerca das relações de poder, influenciadas pelo contexto sociopolítico. Duas grandes guerras mundiais eclodiram, ditaduras de esquerda e direita se perpetuaram no poder em países de diversos continentes e, neste contexto, dois autores se destacaram por seus estudos: o francês Michel Foucault e o italiano Giorgio Agamben.

Foucault conseguiu traduzir as relações de poder por meio de sua Biopolítica, na qual o tornava a atividade política, ou atividade do Estado, uma ação de governo sobre a vida biológica do indivíduo e, sobretudo, sobre a vida de uma população. Ou seja, O Estado passa a controlar a vida populacional.

Agamben, sob a influência, principalmente, do alemão Carl Schmitt, notou a existência do chamado Estado de Exceção em diversas sociedades do mundo, e denunciou os perigos da existência de um Estado de Exceção Permanente em Estados Democráticos. A falsa sensação de liberdade, segundo o italiano, seria pior que a existência de governos totalitários.

No fim da década de 2000, deu-se início a uma “nova” política pública de segurança na cidade do Rio de Janeiro/RJ. A realização de grandes eventos esportivos, quais sejam, a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016, foi fundamental para justificar esta nova política, sob o argumento do alto índice de violência da capital fluminense.

Neste contexto, a presente pesquisa aborda a questão da Segurança Pública, com destaque para a cidade do Rio de Janeiro, após a criação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), observando os efeitos práticos da implantação das UPP's, sob a égide do discurso da

Biopolítica na segurança pública e da possível existência de um Estado de Exceção permanente nas favelas cariocas, com o consentimento desta população, sob uma falsa percepção de liberdade.

2 UMA BREVE ANÁLISE DA BIOPOLÍTICA E DO ESTADO DE EXCEÇÃO COMO MECANISMOS DE DOMINAÇÃO

As discussões filosóficas acerca das relações poder tomaram grandes proporções a partir do século XX, dado o cenário político e econômico em todo o planeta. Desde os últimos anos do século XIX, com o advento do Neoimperialismo, além dos governos totalitários e as ditaduras militares de meados do século XX, até o atual cenário neoliberal mundial, as relações de poder estão constantemente em discussão. Neste contexto, destacam-se dois autores e suas teorias referentes ao poder: o francês Michel Foucault com a Biopolítica e o italiano Giorgio Agambem e o Estado de Exceção.

Em um primeiro momento, deve ser feita uma breve análise do poder para Michel Foucault para que seja alcançado o conceito de Biopolítica. Em toda sociedade hierarquizada, existem os atores sociais que determinarão o comportamento de outros, os subordinados. Para Foucault, as técnicas de poder são denominadas “disciplinas”. As disciplinas são “métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que asseguram a sujeição constante de suas forças e lhe impõem uma relação de docilidade-utilidade” (FOUCAULT, 1975, p. 161). Esta “docilidade” está relacionada com o conceito de “corpos dóceis”¹, a quem Foucault separa um capítulo de sua obra “Vigiar e Punir” para a análise.

Juarez Cirino dos Santos (2009, p. 201) demonstra com clareza os mecanismos de poder por meio da disciplina:

A disciplina é a própria (micro)física do poder, instituída para controle e sujeição do corpo, com o objetivo de tornar o indivíduo dócil e útil: uma política de coerção para domínio do corpo alheio, ensinando a fazer o que queremos e operar como queremos. O objetivo de produzir corpos dóceis e úteis é obtido por uma dissociação

¹ Michel Foucault reservou o Capítulo I da Terceira Parte de “Vigiar e Punir” para analisar os “Corpos Dóceis”. Estes são corpos “disciplinados”, explorados economicamente e tem sua força política diminuída, tornando-os completamente submissos por quem detém o poder sobre eles.

entre o corpo individual, como capacidade produtiva, e vontade pessoal, como poder do sujeito sobre a energia do corpo

Em relação à Biopolítica de Michel Foucault, pode-se dizer que se trata de “um poder que gera a vida e a faz se ordenar em função de seus reclamos” (FOUCAULT, 1988, p. 128). Nota-se que o conceito é amplo, não versa apenas de um indivíduo, mas sim de uma coletividade. Nesta toada, são criadas determinadas normas capazes de regulamentar toda a sociedade. Portanto, é possível concluir que a Biopolítica se caracteriza pelo conjunto de práticas estatais impostas a uma determinada população, em que o corpo deixa de ser algo constitutivo do humano para ser mecanicamente associado à população em geral.

Posteriormente, surge a ideia de Governamentalidade para Michel Foucault. Em seu texto “A Governamentalidade”, Foucault (2006) analisa as formas de governos exercerem o poder ao longo da história, com o destaque para a obra “O Príncipe” de Maquiavel. Para o filósofo francês, não importa qual será a forma de governo pelo soberano, o mais importante é conhecer as necessidades e particularidades dos governados, para que o poder seja exercido da melhor forma possível, não havendo um procedimento padrão a ser seguido. Desta forma, o autor aponta que não há um procedimento padrão a ser observado para se atingir o sucesso da governança.

Neste contexto de análise das formas de poder impostas a uma sociedade, surgem as primeiras ideias do italiano Giorgio Agamben, com destaque para o “Estado de Exceção”, a obra que o consagrou em todo o mundo. Agamben, contemporâneo de Foucault, faz uma conversação de diversos conceitos utilizados pelo francês em seu estudo sobre o Estado de Exceção. Neste sentido, Assmann e Bazzanella, citando Baumann, asseveram: (2012, p. 4):

O filósofo do direito Giorgio Agamben pretende verificar, com base nas teses biopolíticas do Michel Foucault tardio, a concepção não-jurídico-institucional do biopoder e contemplá-la de certa forma, confrontando-a com o cerne do poder soberano – o poder sobre a vida e a morte. O biopoder é examinado e ampliado com fenômenos como o campo de concentração, o fugitivo, o complexo técnico-médico, mas precisamente com o direito sobre eles, gerado pelo Estado.

Outro filósofo que influenciou a obra de Giorgio Agamben foi o alemão Carl Schmitt, que, em seus estudos acerca de Soberania e Exceção, advertiu que o soberano “permanece fora do ordenamento jurídico e, todavia, pertence a este, porque cabe a ele decidir se a constituição *in toto* possa ser suspensa” (SCHMITT *apud* AGAMBEN, 1922, p. 23).

Desta forma, o autoritarismo do soberano estava legitimado, já que este poderia decidir pela manutenção, ou não, de determinada norma legal.

Neste contexto, Agamben (2004, p. 13) aponta, primeiramente, o exemplo da Alemanha Nazista, com a chegada de Adolf Hitler ao poder e suas primeiras ações.

Logo que tomou o poder (ou, como talvez se devesse dizer de modo mais exato, mal o poder lhe foi entregue) Hitler promulgou, no dia 28 de fevereiro, o Decreto para a proteção do povo e do Estado, que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos as liberdades individuais. O decreto nunca foi revogado, de modo que todo o Terceiro Reich pode ser considerado, do ponto de vista jurídico, como um estado de exceção que durou doze anos.

Vale ressaltar que o Estado de Exceção não deve ser confundido com o Estado de Sítio, ou Estado de Guerra. Este foi uma criação francesa, prevista na Constituição de 1791. Segundo Agamben (2004, p. 15), “o estado de exceção não é um direito especial (como o direito da guerra), mas, enquanto suspensão da própria ordem jurídica, define seu patamar ou seu conceito-limite”.

Agamben faz a análise de diversas obras de autores distintos acerca das atuações governamentais em todo o mundo nas décadas de 1930 a 1950 e conclui que “registram, pela primeira vez, a transformação dos regimes democráticos em consequência da progressiva expansão dos poderes do executivo durante as duas guerras mundiais” (AGAMBEN, 2004, p. 18). A mistura das funções dos três poderes é uma característica do Estado de Exceção, bem presente no pós-guerra.

Nota-se, ao longo da história, que o discurso do Estado de Exceção está presente com maior força em tempos de crises políticas, econômicas e sociais. Agamben não aponta o Estado de Exceção como um problema jurídico, mas como uma alternativa para determinado momento histórico. De fato, a função dos mecanismos de Estado de Sítio e Estado de Guerra é de preservar a democracia em determinados períodos. Ocorre que, normalmente, o problema surge quando poder é conferido a algum governante que excede o poder que lhe é conferido, levando a democracia à ruína, quando deveria ser preservada. Neste sentido, Friedrich assevera (*apud* AGAMBEN, 2004, p. 20):

Não há nenhuma salvaguarda institucional capaz de garantir que os poderes de emergência sejam efetivamente usados com o objetivo de salvar a constituição. Só a determinação do próprio povo em verificar se são usados para tal fim é que pode

assegurar isso (...). As disposições quase ditatoriais dos sistemas constitucionais modernos, sejam elas a lei marcial, o estado de sítio ou os poderes de emergência constitucionais, não podem exercer controles efetivos sobre a concentração dos poderes. Consequentemente, todos esses institutos correm o risco de serem transformados em sistemas totalitários.

Este fortalecimento do poder dado ao soberano, conseqüentemente, enfraquece os poderes do povo, já que as garantias constitucionais são diminuídas. Conseqüentemente, a determinação da população para verificar os excessos do soberano, conforme aduz Friedrich, fica prejudicada.

Ciente desta dificuldade e após a existência de governos totalitários, as Constituições de Alemanha e Portugal preveem o “Direito de Resistência” como um direito inalienável, não importando a situação pela qual os países passam. Mauricio Gentil Monteiro (2003, p. 83) traz tais preceitos em sua obra:

Nos dias atuais podem ser citadas as Constituições da Alemanha e de Portugal. A da Alemanha de 1949, em seu art. 20, item 4 dispõe: “todos os alemães terão direito de se insurgir contra quem tentar subverter essa ordem, quando não lhes restar outro recurso”. E a portuguesa de 1976, dispõe no art. 21 que tem título direito de resistência: “todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”.

Apesar deste Direito de Resistência, nota-se a existência de um Estado de Exceção que se torna permanente com o decorrer dos anos. A Constituição Alemã consagra este direito apenas para os alemães, como se observa no texto legal. No país europeu, atualmente, há certo regime de exceção contra determinados estrangeiros que ali residem, principalmente os turcos.

Conclui-se que o Estado de Exceção tem em sua matriz problemática a atuação do Soberano com todo o poderio que lhe é conferido. Veremos a seguir que a exceção está presente em toda a história, seja pela luta de classes ou pela xenofobia.

3 O CASO BRASILEIRO: AS UPP's CARIOCAS E A PROXIMIDADE DO TRAFICANTE DE DROGAS COM O *HOMO SACER ROMANO*

Atualmente, embora haja o discurso oficial de que a democracia e as liberdades individuais imperam na quase totalidade de países do mundo, este discurso é falacioso para determinados grupos sociais e étnicos em diversas partes do mundo ao longo da história.

Na Grécia Antiga, os escravos não possuíam quaisquer direitos políticos e tampouco direito de propriedade. Na Idade Média, os servos deveriam suportar todo o poderio dos senhores feudais e do Clero. Na Idade Moderna, o autoritarismo do absolutismo e, posteriormente, dos detentores dos meios de produção sujeitavam as classes subalternas a condições de vida subumanas. Na Alemanha Nazista, os judeus e outras minorias eram eliminados pelos “arianos”.

Atualmente, o modelo mais claro de Estado de Exceção ocorre nos Estados Unidos, principalmente após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001. Agamben (2004, p. 14) analisa o *Patriot Act*, promulgado em 2001 no país:

O *Patriot Act*, promulgado pelo Senado no dia 26 de outubro de 2001, permite ao *Attorney general* “manter o preso” o estrangeiro (*alien*) suspeito de atividades que ponham em perigo “a segurança nacional dos Estados Unidos”; mas, no prazo de sete dias, o estrangeiro deve ser expulso ou acusado de violar a lei sobre a imigração ou de algum outro delito. A novidade da “ordem” do presidente Bush está em anular radicalmente todo estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, dessa forma, um ser juridicamente inominável e inclassificável. Os talibãs capturados no Afeganistão, além de não gozarem do estatuto POW (prisioneiro de guerra) de acordo com a Convenção de Genebra, tampouco gozam daquele de acusado segundo as leis norte-americanas. Nem prisioneiros, nem acusados, mas apenas *detainees*, são objeto de uma pura dominação de fato, de uma detenção indeterminada não só no sentido temporal mas também quanto à sua natureza, porque totalmente fora da lei e do controle judiciário.

O preso acusado de terrorismo nos Estados Unidos se aproxima bastante da figura do *homo sacer*, uma figura mítica do Direito Romano. Segundo Thiago Fabres Carvalho (2007, p. 96)

O *homo sacer* (homem sacro), no direito romano arcaico, representava o indivíduo que se situa no limiar entre a sacralidade e a bestialidade, entre o sagrado e o profano, entre a pureza e a impureza. Tratava-se, em realidade, de um homem que o povo julgou por um delito e, todavia, embora não sendo lícito sacrificá-lo, quem o mata não será jamais condenado por homicídio. Assim, o *homo sacer* vive continuamente sob o signo da ambivalência: a impunidade de sua morte e o veto do sacrifício.

O *homo sacer* não está amparado pelo direito dos homens e, tampouco, pelo direito dividido. Trata-se do “indivíduo que não é nem definido por um conjunto de leis positivas nem

portador dos direitos humanos que precedem às normas jurídicas” (BAUMAN, 2005, p. 44). Em um Estado de Exceção, o soberano poderia suspender a ordem legal e matar o *homo sacer*, sem cometer o homicídio, uma vez que este não gozava de direitos humanos.

Além dos Estados Unidos, que declara abertamente a guerra ao terror, existe esta proximidade do *homo sacer* em outros países. Esta Biopolítica contemporânea de exclusão dos indesejados se faz presente na Europa, diante da crise econômica da União Europeia. Atualmente, os muçulmanos sequer possuem direitos políticos na França. Na Alemanha, os turcos sofrem com a xenofobia dos locais.

A figura do *homo sacer* também é encontrada no Brasil. Porém, aqui o critério para a exclusão de determinado grupo é o socioeconômico. A permanente “guerra ao tráfico” declarada pelos detentores do poder, independente de ideologia partidária, produz uma série de suspensões de direitos e garantias fundamentais. Ocorre que, grande parte da população, sob o discurso da segurança interna, legitima estas práticas estatais em face da população mais carente. Vale ressaltar que o discurso de segurança é legitimador da Biopolítica do controle contemporâneo em qualquer parte do mundo. Este discurso de segurança é observado em estudos de ocupação policial em favelas da zona sul do Rio de Janeiro, como se observa a seguir:

Olhando de fora e de longe, podemos afirmar que os três casos de favelas com UPP por nós estudados têm alguns elementos em comum. O mais evidente deles é a sua condição de enclaves populares em meio a bairros de classe média e alta. Nesse sentido, as fronteiras das três favelas com o entorno são marcadas pelo nítido contraste de classe, situação ecológica que traz uma série de repercussões importantes, como, por exemplo, a que, historicamente, se verifica em questões de segurança pública: enquanto uma incursão policial na favela pode produzir uma certa sensação de segurança entre os moradores dos bairros de classe média localizados em seu entorno, essa mesma operação costuma produzir momentos de profunda apreensão entre os moradores da favela (BURGOS *et al*, 2011, p. 59).

Em relação às práticas policiais nas comunidades mais empobrecidas, Cunha e Melo (2011, p. 373) advertem:

É preciso chamar a atenção para o fato de que o padrão de atuação da polícia, sobretudo nas favelas e bairros pobres da periferia da cidade, tem sido historicamente caracterizado pelo uso da violência, pelo abuso de autoridade e por desrespeito aos moradores, atitude exemplificada pela invasão de residências sem mandado judicial em busca de eventuais suspeitos. Nessas incursões, os moradores não eram reconhecidos como cidadãos de direito; ao contrário, eram tratados como bandidos em potencial que colocavam a sociedade em perigo. Recaía

particularmente sobre a população mais jovem o peso da discriminação que os estigmatizava como delinquentes potenciais.

Historicamente, o tratamento dado pelo Estado, na figura policial, ao morador da favela é o de sujeito sem os direitos e garantias previstos na Carta Magna de 1988. O repouso noturno e a inviolabilidade da propriedade, por exemplo, são dois preceitos comumente desrespeitados pelo aparato estatal. Em contrapartida, quando são realizadas operações policiais em bairros nobres, há um cuidado especial para a preservação das garantias constitucionais. Em relação a este assunto, assevera Burgos *et al* (2011, p. 56):

Toda a agenda afirmativa desenhada em 1988 (...) é, paradoxalmente, acompanhada pelo agravamento da violência urbana e, muito especificamente, pela exposição das populações das favelas à brutalidade decorrente da lógica territorialista do tráfico de drogas, combinada à forma irresponsável de atuação da polícia, ora recebendo propina – no jargão nativo o chamado “arrego” – do tráfico para não incomodá-lo, ora realizando incursões nas favelas que quase sempre deixam como saldo um grande número de vítimas fatais e de traumas psicológicos. Desse modo, apesar da afirmação crescente da defesa dos direitos fundamentais do indivíduo, especialmente consagrados pelo Artigo 5º da Constituição de 1988, a população da favela tem convivido com situações de completa ausência do direito civil mais elementar, que é o direito à integridade física e o direito à vida.

No fim da década de 2000, quando a cidade do Rio de Janeiro foi eleita a sede da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, houve uma preocupação por parte do Governo Federal e Estadual em relação à política de segurança pública na cidade. Neste contexto, surgiu uma nova política de segurança na cidade, por meio da implantação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP).

Segundo o *site* destinado às UPP's do Governo do Rio de Janeiro, “o Programa das UPPs foi elaborado com os princípios da polícia de proximidade, um conceito que vai além da polícia comunitária e tem sua estratégia fundamentada na parceria entre a população e as instituições da área de Segurança Pública²”. Na prática, o Estado elegeu o tráfico de drogas como o inimigo a ser eliminado e se infiltrou nas favelas para, inicialmente, enfraquece-lo e, após, desenvolver políticas de inclusão nas comunidades carentes da capital carioca. Neste sentido, Burgos *et al* (2011, p. 54) criticam:

O fato é que cada vez que esses experimentos são interrompidos parecem acrescentar mais força ao argumento de que a única forma de se enfrentar o problema da territorialização do tráfico nas comunidades populares é através da metáfora da guerra, elegendo o tráfico como inimigo a ser destruído. Nesta versão conservadora do problema, as favelas se transformam em palco de enfrentamentos

² Disponível em: http://www.upprj.com/index.php/o_que_e_upp. Acesso em 07 de junho de 2015.

extremamente belicosos com alto custo humano. Mas como essa resposta tampouco produz resultados palpáveis na redução da criminalidade violenta, mas ao contrário, tende a incrementá-la, e, além disso, tem sempre elevado custo político para os governos, animando movimentos críticos, especialmente de entidades de direitos humanos nacionais e internacionais, chega-se a uma situação de impasse.

A primeira Unidade de Polícia Pacificadora foi instalada na Comunidade de Santa Marta, localizada na nobre Zona Sul do Rio de Janeiro, no ano de 2008. Atualmente, segundo dados oficiais do Governo do Rio de Janeiro, existem 38 unidades UPP's espalhadas por favelas e zonas suburbanas do Rio de Janeiro³.

Para alcançar seus objetivos, o Estado realizou operações militares que invejariam os filmes de guerra hollywoodianos, tamanha repressão existente, transmitida por emissoras de TV ao vivo para todo o país. Em meio a estas transmissões televisivas, constantemente eram abordadas as falhas das políticas de segurança públicas feitas até aquele momento. Paralelamente, era feita a propaganda positiva relacionada à “nova” política pública de segurança.

De certo, conforme exposto anteriormente, o discurso sob a égide da segurança legitima a imposição pelo poder e a prática de um Estado de Exceção, ainda que permanente. Esta premissa é verdadeira, inclusive, entre parte dos moradores de algumas favelas, como a favela da Tijuca, na zona norte da capital fluminense. Burgos *et al* (2011, p. 68), ao entrevistar uma moradora, verificou que, por mais que ocorra a proibição de manifestações culturais e de lazer por parte dos moradores – como os bailes *funk* – esta preferia o controle a que era imposta:

A proibição do funk reflete um ambiente de baixo diálogo entre os gestores da UPP e os habitantes da favela da Tijuca. Mas, como aparece na curiosa formulação feita pela entrevistada acima citada, a privação do funk – que parece ter grande importância como fonte de lazer em um contexto desprovido de outras alternativas – é registrada como custo em uma contabilidade que, no entanto, não deixa de considerar o saldo positivo. Ao afirmar que a favela está “morta”, a entrevistada em seguida acrescenta: “No final das contas, estar morta é bom, melhor do que estava antes”.

Nota-se que, além de uma série de direitos e garantias constitucionais suprimidas, o morador de favela também não possui o direito social ao lazer, previsto no artigo 6º da Constituição Federal Brasileira.

³ Disponível em: <http://www.upprj.com/index.php/historico>. Acesso em 11 de junho de 2015.

Neste sentido, nota-se a forte presença da teoria foucaultiana da docilidade dos corpos, em que o Estado, sob o argumento da segurança pública. Ademais, o direito à cultura e ao lazer do morador da favela entra para o rol de direitos restringidos pelo Estado em prol da segurança.

Paralelamente a testemunhos favoráveis à ocupação das favelas por forças militares, muitos moradores se sentem abusados e amedrontados diante da presença policial. Isto ocorre ante o despreparo de alguns policiais, que abusam do direito que possuem, com medidas desrespeitosas e autoritárias, conforme se observa:

Em vários momentos do trabalho de campo foram relatadas situações de constrangimento em virtude de formas abusivas de abordagem policial. Alguns moradores mais jovens, sobretudo homens, declararam que eram revistados várias vezes. Numa dessas revistas, um rapaz, de 17 anos, disse ter sido abordado com truculência por dois policiais e revidou com uma tentativa de murro num dos policiais, o que quase agravou a ocorrência. Este jovem expressou sua revolta em face da revista policial, uma vez que a mesma foi feita, segundo ele, de maneira abusiva.

Notável é que apesar de todos os direitos e garantias suprimidos, a política de segurança pública no modelo das UPP's tem boa aceitação de moradores de favelas, *homo sacers* brasileiros, com o discurso de eliminação do “*homo sacer mor*” do século XXI: o traficante de drogas.

Segundo dados do Fundo Penitenciário Nacional⁴, o número de presos por crimes referentes ao tráfico de drogas é de 25% (vinte e cinco por cento) da população carcerária brasileira. Este percentual expressivo demonstra a realidade da atual política de segurança pública do Brasil: o combate ao tráfico de drogas.

Neste contexto, surge a discussão trazida pela Criminologia Crítica – corrente de cunho marxista, que defende que o crime seria uma “etiqueta” criada pelos grupos de poder, sendo a criminalização da pobreza um efeito deste etiquetamento, exercido pelas classes sociais dominantes – com a seguinte questão: quem são os traficantes de drogas? Atualmente, sabe-se que o narcotráfico é um dos negócios mais lucrativos do mundo. Rogerio Rocco (1996, p. 72) traduz em números esta afirmativa ao apontar que “O Fundo Monetário

⁴ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/anexos-sistema-prisonal/total-brasil-junho-2013.pdf>. Acesso em 07 de junho de 2015.

Internacional calcula que o chamado crime organizado movimenta, por ano, 750 bilhões de dólares, sendo que 500 bilhões de dólares são gerados pelo ‘narcotráfico’”.

Apesar da alta lucratividade do negócio, basta um olhar superficial no sistema penitenciário brasileiro – e mundial – para concluir que aqueles presos que ali se encontram por tráfico de drogas não são os atores que enriquecem com o narcotráfico. Fica evidenciado que há uma escolha do poder público para determinar quem será punido pela prática delituosa. O carioca Orlando Zaccone D’Elia Filho (2011, p. 23) aborda esta questão em sua obra:

Não é difícil, para um observador crítico, concluir pela concentração do capital gerado pelo narcotráfico nas mãos dos grupos conhecidos como máfias ou cartéis internacionais. O estudo da geopolítica das drogas, no entanto, aponta para outra premissa irrefutável: é impossível que um negócio, que movimenta mais de um bilhão de dólares ao dia, beneficie, tão-somente meia dúzia de narcotraficantes internacionais. Surge, então, um problema: onde circula e quem se beneficia dos bilhões de “narcodólares” produzidos nesse mercado proibido?

A criminóloga Vera Malaguti Batista (2003, p. 23) aponta que a atual política pública de drogas, que transcorre algumas décadas, gera um verdadeiro *apartheid* social, e que a droga em si é o que menos se observa nas ações envolvendo substâncias ilícitas. Em relação à seletividade penal, a autora conclui sua obra da seguinte forma:

A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permite-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa. Os relatórios e processos dos agentes do sistema são bastante claros quanto a isso. São pouquíssimos os casos de análise do ponto de vista da droga em si. Em geral os processos se relacionam às famílias “desestruturadas”, às “atitudes suspeitas”, ao “meio ambiente pernicioso à sua formação moral”, à “ociosidade”, à “falta de submissão”, ao “brilho no olhar” e ao desejo de *status* “que não se coaduna com a vida de salário mínimo”.

José Arbex Jr. e Cláudio Júlio Tognolli (1996, p. 213) conseguem responder, em parte, a indagação de D’Elia Filho: “O banqueiro saudita Gaith Pharaon, à época um dos quinze homens mais ricos do mundo, declarou, em Buenos Aires, que todos os grandes bancos lavam dinheiro do narcotráfico, incluindo instituições como o First Bank of Boston e o Credit Suisse”.

Nota-se, portanto, que o discurso oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de que a implantação das UPP’s é fundamental para o combate ao tráfico de drogas é notoriamente falacioso, pois quem está sendo punido pelo sistema repressivo são as figuras

dos “esticas”, “mulas” e “aviõezinhos”⁵ do tráfico, que ficam “tão-somente com uma parcela ínfima dos lucros auferidos no negócio, quantia esta que nunca os levará a possuir participação real nas empresas que atuam no mercado ilegal de drogas” (D’ELIA FILHO, 2011, p. 23). Em contrapartida, vê-se o caso do helicóptero apreendido com quinhentos quilos de pasta-base de cocaína: o dono da fazenda e do helicóptero, Deputado em Minas Gerais e ex-presidente de um grande clube de futebol, não sofreu qualquer sanção penal. Não se observa o interesse midiático em abordar o caso e tampouco o sentimento dos “cidadãos de bem” em amarrar o Deputado junto a um poste e tortura-lo. Aqui, fica a seguinte indagação: e se fosse um jovem negro, *funkeiro* e morador de favela, qual seria o comportamento midiático e social?

O verdadeiro resultado da atual política de segurança pública adotada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro é a de exercer o controle da população das favelas da capital fluminense, adequando-os aos reais interesses de quem detém o poder. Trata-se de uma clara Biopolítica foucaultiana por meio de um Estado de Exceção permanente, transformando o espaço público das favelas em um verdadeiro Panóptico e suprimindo uma série de direitos e garantias fundamentais consagradas pela Constituição de 1988 aos moradores de favelas, sob o discurso da segurança.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto no presente trabalho, as relações de poder estão inseridas em todas as áreas das relações humanas. Estas relações de poder, por ora, desencadeiam formas de governar que suprimem determinados direitos e garantias constitucionais de cada Estado, independente do momento histórico vivido. Estas supressões a direitos de apenas alguns é a característica principal do denominado Estado de Exceção, apresentado por Giorgio Agamben.

O caso brasileiro abordado na pesquisa é o das Unidades de Polícia Pacificadora, na cidade do Rio de Janeiro. Ao analisar as condições de vida dos moradores das favelas que possuem UPPs, é notório que a política de segurança pública adotada pelo Governo do Rio de

⁵ Nomenclatura dada aos “pequenos trabalhadores” do Tráfico de Drogas, que fazem o comércio de pouca quantidade de substâncias entorpecentes.

Janeiro é a de exercer um controle intenso nas atividades que são desenvolvidas dentro das favelas.

Nas entrevistas aos moradores, percebe-se que há alguns discursos favoráveis a todo o controle existente pelo discurso da segurança pública. Por outro lado, alguns moradores condenam diversas práticas policiais, principalmente as de abuso de direito nas abordagens policiais e pela proibição do lazer e de eventos festivos, tais como os bailes *funk*.

Diante deste abuso de poder nas atividades policiais, nota-se um verdadeiro Estado de Exceção dentro das favelas: os moradores não possuem os direitos constitucionais da propriedade inviolável, do repouso noturno, da presunção de inocência, do lazer, entre outros.

Nesta toada, conclui-se pela afirmação de um claro Estado de Exceção Permanente no Brasil por meio de um poder disciplinar por parte do Estado direcionado ao morador de favela.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2ª Ed. São Paulo: Boitempo. 2007.

ASSMANN, Selvino; BAZZANELLA, Sandro. **A máquina/dispositivo política: a Biopolítica, o Estado de Exceção, a Vida Nua**. In: LONGHI, Armindo (org.). **Filosofia, política e transformação**. São Paulo: LiberArs, 2012. Disponível em: http://www.unc.br/mestrado/docs/a_maquina_biopolitica_o_estado_de_excecao_a_vida_nua.pdf. Acesso em: 05 de junho de 2015.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis**. 2ª Ed. Revan: Rio de Janeiro, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005

BURGOS, Marcelo Baumann; PEREIRA, Luiz Fernando Almeida; CAVALCANTI, Mariana; BRUM, Mario; AMOROSO, Mauro. **O Efeito UPP dos Moradores das Favelas**. Desigualdade & Diversidade – Revista de Ciências Sociais da PUC-Rio, nº 11, ago/dez, 2011, pp. 49-98

CARVALHO, Thiago Fabres. **O 'Direito Penal do Inimigo' e o 'Direito Penal do Homo Sacer da Baixada'**. Revista de Estudos Criminais, v. 25, p. 85-120. 2007

CUNHA, Neiva Vieira da; MELLO, Marco Antonio da Silva. **Novos conflitos na cidade: a UPP e o processo de urbanização na favela. In: DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 4 – nº 3 - JUL/AGO/SET 2011 - pp. 371-401**

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do Nada**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **30 Anos de Vigiar e Punir (Foucault). In: PINAUD, João Luiz Duboc; PEDRINHA, Roberta Duboc. Estudos Contemporâneos das Ciências Criminais na Defesa do Ser Humano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Governamentalidade In: Estratégia Poder-Saber**. Tradução: Vera Lucia Avellar Ribeiro. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2006

_____. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução: Raquel Ramalhete. 20ª Ed. Petrópolis: Vozes. 1999.

MONTEIRO, Maurício Gentil. **O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional**. Rio de Janeiro Renovar, 2003

ROCCO, Rogério. **O que é legalização das drogas?** São Paulo: Brasiliense, 1996.